



EMENDA Nº , AO PLP 125/2022

Institui o Código de Defesa do Contribuinte.

EMENDA Nº , AO PLP 125/2022

A alínea a) do inciso I do § 2º e o § 7º do art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 125 de 2022, passam a ter a seguinte redação:

Art. 11

§ 2º

I –

.....

a) em âmbito federal, a existência de créditos tributários, em situação irregular, inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos, em âmbito judicial, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) do valor principal do débito e correspondente a mais de 100% (cem por cento) do seu patrimônio conhecido, que corresponde ao total do ativo informado no último balanço patrimonial registrado na contabilidade, constante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou Escrituração Contábil Digital (ECD);

.....

§ 7º Também será considerado devedor contumaz o sujeito passivo que for parte relacionada de pessoa jurídica baixada ou declarada inapta nos últimos cinco anos com créditos tributários em situação irregular cujo montante totalize valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) do valor principal do débito, inscritos em dívida ativa da União, ou que mantém a qualificação de devedora contumaz.





JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade aprimorar a redação acerca das hipóteses de enquadramento dos contribuintes como devedores contumazes para excluir a possibilidade de inclusão dos créditos tributários em discussão administrativa, com exigibilidade suspensa, do cômputo dos débitos para o enquadramento do contribuinte como devedor contumaz. A redação, da forma como proposta no relatório, fica confusa e contraditória com o próprio texto, já que no § 9º, inciso II, está prevista a dedução dos “créditos tributários objetos de impugnação”, sendo que a impugnação é justamente o instrumento utilizado para suspender a exigibilidade dos créditos tributários na esfera administrativa.

Portanto, os débitos ainda não definitivamente constituídos, ou seja, pendentes de confirmação do lançamento na esfera administrativa, não devem ser incluídos no cálculo dos débitos aptos a enquadrar o contribuinte como devedor contumaz. Ainda, importante ressaltar que a medida ora proposta não impactará a análise e o julgamento dos processos administrativos com as demais características de débitos de devedores contumazes, posto que a administração pública federal poderá adotar critérios específicos de tramitação para os referidos processos no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

Assim, a presente emenda tem o papel de proteger os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como conferir segurança jurídica, para o fim de que somente os débitos definitivamente constituídos e sem causa suspensiva acerca da exigibilidade, sejam considerados para o enquadramento do contribuinte como devedor contumaz.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER

PP/PR



* C D 2 5 5 9 0 5 3 6 6 3 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 2 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 3 Dep. Rafael Fera (PODE/RO)
- 4 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP
- 5 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

